

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 1010/74

INTERESSADO: TOSHIO SUGA

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATORA: Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER nº 2906/74, CPS; Aprovado em 02 / 10 / 74 Com. ao Pleno

em 05 / 12 / 74 (Proc.1010/74)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO: TOSHIO SUGA, filho de Masayoshi Suga e de Dna. Sumiko Suga, nascido em Tóquio, Japão, a 12 de agosto de 1.958, domiciliado e residente à Al. Franca Nº 1.329, apto. 101, nesta Capital, tendo realiado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1 - curso primário de 6 anos na Escola Primária de Oshima, em Tóquio
 2 - duas séries do curso ginásial no Ginásio de Ayoma-Gakuan, de Tóquio;
 3 - 3ª série ginásial na escola da Sociedade Japonesa de Educação e Cultura, de São Paulo, reconhecida pelo Consulado do Japão; nesse ano estudou: Língua Japonesa, Conhecimentos Sociais, Matemática, Ciências, Música, Desenho e Belas Artes, Técnica Familiar, Português, Inglês, Educação Física.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na Jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Toshio Suga no Japão e em escola estrangeira, no Brasil, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série, do 2º grau, em 1.974, no Colégio Mackenzie, ficando convalidados os atos escolares por ele praticados no corrente ano letivo.

PROCESSO CEE Nº 1010/74 PARECER Nº 2906/74

Sem prejuízo da continuidade de seus estudos deverá submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, e Educação Moral e Cívica; incluindo Organização Social e Política do Brasil, a cuja aprovação ficará dependente a expedição de certificado ou diploma de conclusão de curso.

São Paulo, 02 de outubro de 1974

a) Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro
 Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Raquel Gevertz.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1.974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
 Presidente